



PARECER N° 350/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.065295/2011-37
INTERESSADO: MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

| | | | |
|--|--|---|--|
| AI nº. 01159/2011 | Data da lavratura: 12/04/2011 | Infração: Não manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos perigosos de seus funcionários. | |
| Crédito de Multa nº. 641.184/14-3 | | Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 175.29 (a)(1) do RBAC 175. | |
| Operador: MASTER TOP LINHAS AÉREAS S.A. | | Data da infração: 10/08/2010 | Hora: 14:00:00 Local: Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SP |
| Analista: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009). | | | |

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pelo empresa MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A, em face da decisão em primeira instância administrativa, esta proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.065295/2011-37, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0738972), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.184/14-3.

A infração foi enquadrada na **alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA**, com a seguinte descrição: “*Descumprimento de Convenção Internacional.*” (fl. 01).

2. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Em Relatório de Ocorrência, datado de 12/04/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informa que “[foi] constatado, no dia 10/08/2010, no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas – SP, que: A empresa não demonstrou que mantém os arquivos de todos os treinamentos em Artigos Perigosos de seus funcionários. Dessa forma, a empresa Master Top Linhas Aéreas S.A. está descumprindo a regulamentação, conforme DOC 9284 1;4.2.4 e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 302 III u)”.

3. **DAS RAZÕES DE DEFESA**

O interessado foi, *devidamente*, notificado, acerca do referido Auto de Infração, em 18/05/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 05), protocolando, então, sua defesa, em 14/06/2011 (fl. 03 e 04), oportunidade na qual alega que: (i) trabalha exaustivamente para manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos perigosos de seus funcionários na forma da lei e de acordo com a legislação vigente; (ii) mantém público na *Seção 7 – Formação e Treinamento de Pessoal*, do seu Manual de Artigos Perigosos, a necessidade de manter arquivo de treinamentos de seus funcionários; (iii) ilegitimidade passiva; e (iv) cerceamento de defesa.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O setor competente, em decisão datada de 18/02/2014 (fls. 07 a 09), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 4.2.4 do DOC 9284 da ICAO, aplicando sanção de multa em seu *patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

Notificada da decisão de primeira instância, em 04/07/2014 (fl. 48), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 18/07/2014 (fls. 49 a 55), no qual, *preliminarmente*, alegou: (i) a nulidade do referido Auto de Infração, afirmando que este não contém todos os elementos determinados pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº. 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo, ferindo, *segundo alega*, o princípio da *ampla defesa* e do *contraditório*; (ii) que o agente fiscalizador não indicou precisamente qual teria sido a conduta dita por infracional, nem o valor da sanção de multa; (iii) ainda que o agente fiscalizador deveria ter anulado o referido Auto de Infração, tendo em vista prazo decadencial, lavrado um novo auto e aberto novo prazo a defesa; (iv) que o referido Auto de Infração traz informações vagas e imprecisas, dificultando a defesa da empresa; e (v) que o valor da sanção de multa aplicada é abusivo, ferindo os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

6. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Na 447ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 08/06/2017, o então colegiado decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 01), modificando o enquadramento da alínea m, art. 302, inciso II da lei nº. 7.565 de 1986 (CBA) para a **alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o RBAC 175**, com base no inciso I do § 1º. do artigo 7º. da Instrução Normativa nº. 08/08, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria desta Assessoria viesse a notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, *querendo*, interpusse as suas considerações, com fundamento no §2º. do artigo 7º. da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº. 76/14, tendo em vista a convalidação realizada no referido Auto de Infração.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA INTERESSADA

Apesar de notificada (SEI! 1746979), a empresa interessada não apresenta qualquer manifestação quanto à convalidação realizada.

8. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Extratos de Lançamentos no SIGEC em nome da empresa interessada (fls. 06, 10, 23 e 25);
- Cópias das notificações, referentes à decisão de primeira instância (fls. 11 e 15);

- Despachos de encaminhamento do processo à ex-Junta Recursal (fls. 12, 25 e 47);
- Despachos da ex-Junta Recursal à ACPI/SPO/RJ para novas tentativas de notificação (fls. 20 e 42);
- Cópias da página da Receita Federal, referente ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 43 e 44);
- Despacho atestando a tempestividade do recurso (fl. 62);
- Despacho ASJIN de distribuição para relatoria, datado de 23/05/2017 (SEI! 0698177);
- Certidão ASJIN - esclarecimento, datada de 26/07/2017 (SEI! 0902194);
- Ata da 447ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 08/06/2017 (SEI! 0902214);
- Notificações de convalidação do enquadramento (SEI! 1338609 e 1555131);
- Extratos de Lançamentos no SIGEC em nome da empresa interessada (SEI! 1563200);
- Despacho ASJIN - nova tentativa de notificação (SEI! 1555130 e 1734843); e
- Diário Oficial da União, datado de 23/04/2018 (SEI! 1746979).

É o breve Relatório.

9. PRELIMINARMENTE

Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração

Em sede recursal, a empresa interessada alega a nulidade do referido Auto de Infração, afirmando que este não contém todos os elementos determinados pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº. 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo. No entanto, *como se pode observar no ato administrativo de fl. 01 - Auto de Infração nº. 01159/2011*, este datado de 12/04/2011, pode-se apontar todos os elementos necessários para que se possa identificar a ocorrência, *ou seja*, bem identificado o fato gerador do ato tido como infracional. O ato administrativo exarado está, *plenamente*, motivado, bem como foi realizado por agente capaz, dentro da normatização desta ANAC, observando a legislação específica em vigor (Lei nº. 9.784/99). O referido Auto de Infração contém todos os elementos, dentre os determinados pelo art. 6º da, *então vigente*, IN nº. 08/2008, identificando, *com segurança*, todos os dados fáticos que serviram para dar sustentação ao processamento em curso, e, *ainda*, proporcionando o pleno exercício dos direitos da interessada quanto à *ampla defesa* e ao *contraditório*. *No caso em tela*, a alegação da empresa interessada não serve para afastar a sua responsabilização, pois, *neste processo*, todos os atos foram exarados dentro dos princípios da Administração Pública, sendo preservados todos os direitos do ente regulado, *em especial*, o referido Auto de Infração, o qual inaugurou o presente processo e proporcionou o pleno exercício à defesa do autuado.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 18/05/2011 (fl. 05), apresentando sua Defesa, em 14/06/2011 (fls. 03 e 04). Foi, *ainda, regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 04/07/2014 (fl. 48), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 18/07/2014 (fls. 49 a 55), conforme Despacho (fl. 62). Após convalidação do enquadramento (SEI! 0739354), a empresa interessada foi, *regularmente*, notificada (SEI! 1746979).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

10. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos

perigosos de seus funcionários.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, "[foi] constatado, no dia 10/08/2010, no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas – SP, que: A empresa não demonstrou que mantém os arquivos de todos os treinamentos em Artigos Perigosos de seus funcionários. Dessa forma, a empresa Master Top Linhas Aéreas S.A. está descumprindo a regulamentação, conforme DOC 9284 1;4.2.4 e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 302 III u)".

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;** (...)

(grifos nossos)

Observa-se que o Auto de Infração nº 01159/2011 (fls. 01) apresenta a seguinte descrição, *in verbis*: "Descumprimento de Convenção Internacional". Sendo assim, deve-se apontar o diploma internacional pertinente, ou seja, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, também conhecida como *Convenção de Chicago*, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1945. Em um de seus ANEXO, *em especial*, o ANEXO 18, este previsto pelo Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, o qual *dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)*, apresenta requisitos sobre o transporte de artigos perigosos por passageiros e tripulantes.

Importante ressaltar, *conforme anterior relator do presente processo*, que as provisões do referido ANEXO 18 são baseadas nas recomendações do Comitê de Peritos em Transporte de Produtos Perigosos da ONU, bem como em regulamentação da Agência Internacional de Energia Atômica, e são detalhadas pelo documento intitulado Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Produtos Perigosos por Via Aérea – DOC 9284, emitido pela OACI.

Em sendo assim, identifica-se que, de acordo com o item 2.2.1 do referido ANEXO 18, a adoção pelos Estados contratantes das provisões do DOC 9284 é uma norma.

No artigo 37 do Decreto nº 21.713/45, o Brasil se compromete a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível dos seus regulamentos com as normas emitidas pela OACI, como consta a seguir:

Decreto nº. 21.713/45

ARTIGO 37

Adoção de normas e processos internacionais. Os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em regulamentos, padrões, normas e organização relacionadas com as aeronaves, pessoal, aerovias e serviços auxiliares, em todos os casos em que a uniformidade facilite e melhore a navegação aérea.

Considerando estas diretrizes, esta ANAC elaborou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 175, o qual, em seu item 175.29 (a) (1), dispõe, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, **devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.**

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando

solicitados pela ANAC. (...)

(grifos nossos)

Dispositivo este que harmoniza-se com o item 4.2.4 do DOC 9284 da OACI:

DOC 9284

4.2.4 A test to verify understanding must be provided following training. Confirmation that the test has been completed satisfactorily is required. (...)

DOC 9284 (livre tradução)

4.2.4 Um teste para verificar a compreensão deve ser fornecido após o treino. É necessário a confirmação de que o teste foi concluído de maneira satisfatória.

Sendo assim, o ANEXO 18 da Convenção de Chicago foi internalizado pelo Brasil e, *hoje*, é regulamentado pelo RBAC 175, *em especial*, em seu item 175.1, como abaixo, *in verbis*:

RBAC 175

175.1 Aplicabilidade

(a) **Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil** e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea. (...)

(grifos nossos)

Observa-se, ainda no RBAC 175, o item 175.29 (a)(1), oportunidade em que aponta conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC. (...)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no referido Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

11. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 12/04/2011 (fl. 02), a fiscalização da ANAC aponta que "[foi] constatado, no dia 10/08/2010, no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas – SP, que: A empresa não demonstrou que mantém os arquivos de todos os treinamentos em Artigos Perigosos de seus funcionários. [...]", infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 175.29 (a)(1) do RBAC 175.

12. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, acerca do referido Auto de Infração, em 18/05/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 05), protocolando, então, sua defesa, em 14/06/2011 (fl. 03 e 04), oportunidade na qual alega que:

(i) trabalha exaustivamente para manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos perigosos de seus funcionários na forma da lei e de acordo com a legislação vigente - Esta alegação não tem o condão de afastar a responsabilidade administrativa da empresa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois este é o procedimento esperado pelo órgão regulador quanto aos seus entes regulados, ou seja, o perfeito cumprimento da normatização em vigor.

(ii) mantém público a *Seção 7 – Formação e Treinamento de Pessoal*, do seu Manual de Artigos Perigosos, a necessidade de manter arquivo de treinamentos de seus funcionários - O fato da empresa manter, *publicamente*, o seu Manual de Artigos Perigosos não a exonera de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. Este é o procedimento que deve ser adotado pelo ente regulado, quanto ao material técnico existente e preparado para fazer parte dos procedimentos de conhecimento e adoção de ações que venha a afastar qualquer ato de interferência ilícita na área de abrangência. A autuação ocorreu porque, *segundo à fiscalização*, "[foi] constatado, no dia 10/08/2010, no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas – SP, que: A empresa não demonstrou que mantém os arquivos de todos os treinamentos em Artigos Perigosos de seus funcionários. [...]”, em total afronta à norma.

(iii) ilegitimidade passiva - Após requerer a nulidade do referido Auto de Infração, a empresa, *em sede de defesa*, alega a ilegitimidade passiva, o que, *contudo*, não se sustenta, pois é clara a sua responsabilidade quanto ao ato administrativo que lhe está sendo imputado no presente processo. A empresa deveria ter demonstrado que mantém os arquivos de todos os treinamentos em Artigos Perigosos de seus funcionários, o que, *no caso em tela*, não ocorreu, em dissonância com o disposto no item 175.29 (a)(1) do RBAC 175.

(iv) cerceamento de defesa - Ao final de sua defesa, a empresa alega ter ocorrido cerceamento em sua defesa, apontando que não lhe foi concedido "todos os meios de prova em direito admitido", referindo-se as ações tomadas conforme SEGVOO 123 de 27 de agosto de 2010. No entanto, deve-se apontar que, *no processamento em curso*, a interessada foi notificada de todos os atos processuais, bem como lhe foi concedido o prazo legal para, *querendo*, viesse a apresentar as suas alegações, oportunidade em que, *inclusive*, utilizou-se deste seu direito em dois momentos processuais, ou seja, *em defesa e em sede recursal*. Após convalidação do enquadramento (SEI! 0739354), a empresa interessada foi, *regularmente*, notificada (SEI! 1746979), perdendo a oportunidade de, *mais uma vez*, apresentar as suas alegações. Sendo assim, deve-se apontar que tal alegação da empresa interessada não se sustenta, pois o processo em curso preservou todos os seus direitos, *em especial*, quanto à *ampla defesa e ao contraditório*. Da mesma forma, as ações tomadas posteriormente ao cometimento do ato infracional não podem servir como excludente do ato que lhe está sendo imputado, na medida em que servem para que a empresa venha a se enquadrar ao mandamento normativo, sob pena, *do contrário*, sofrer nova autuação.

Notificada da decisão de primeira instância, em 04/07/2014 (fl. 48), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 18/07/2014 (fls. 49 a 55), no qual, *preliminarmente*, alegou:

(i) a nulidade do referido Auto de Infração, afirmando que este não contém todos os elementos determinados pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº. 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo, ferindo, *segundo alega*, o princípio da *ampla defesa e do contraditório* - *Quanto a esta alegação do interessado*, este analista técnico, *em preliminares*, pode afastá-la, não havendo como ser considerada no presente processo.

(ii) que o agente fiscalizador não indicou precisamente qual teria sido a conduta dita por infracional, nem o valor da sanção de multa - *Ao se observar o referido Auto de Infração*, deve-se reconhecer que os fatos

foram bem delimitados pelo agente de fiscalização, não deixando margem para que a interessada deixasse de tomar pleno conhecimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. *Quanto à alegação de não ter sido, no início, notificado quanto valor da sanção de multa*, esta, conforme normatização em vigor, é determinada por ocasião da decisão de primeira instância, *se for o caso*. O Auto de Infração não contempla a sanção a ser aplicada, esta dependente de alguns parâmetros, como, *por exemplo*, condições atenuantes e/ou agravantes, o que é mensurado e calculado somente por ocasião da decisão do setor técnico (primeira instância), *se for o caso*. O interessado, *contudo*, pelo referido Auto de Infração, no campo enquadramento do ato infracional que lhe está sendo imputado, poderá ter uma noção do valor da sanção que, *se for o caso*, será aplicado, ao observar as Tabelas de Valores constantes dos ANEXOS da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

(iii) ainda que o agente fiscalizador deveria ter anulado o referido Auto de Infração, tendo em vista prazo decadencial, lavrado um novo auto e aberto novo prazo a defesa - *Ao se analisar o processamento em curso*, não se pode identificar qualquer tipo de nulidade que possa dar causa à nulidade do referido Auto de Infração, conforme alegado pela interessada. Observa-se que até mesmo a convalidação do referido Auto de Infração, *esta realizada já em segunda instância*, foi apenas para se colocar a norma complementar, ou seja, o item 175.29 (a)(1) do RBAC 175, mantendo o dispositivo principal - alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Deve-se registrar, também, que, *mesmo notificada*, a empresa interessada não apresenta qualquer consideração quanto a esta convalidação realizada. A alegação da empresa interessada, *em sede recursal*, não se sustenta, pois não houve qualquer prejuízo a sua defesa, bem como não se identificou qualquer vício que possa dar causa à alegada nulidade.

(iv) que o referido Auto de Infração traz informações vagas e imprecisas, dificultando a defesa da empresa - *Conforma já apontado acima*, o referido Auto de Infração foi lavrado dentro das normas vigentes, contendo todos os elementos necessários para a plena compreensão, *pela interessada*, quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. Não há qualquer tipo de nulidade no referido Auto de Infração, não se podendo considerar este tipo de alegação sem a necessária comprovação de que existiu qualquer tipo de prejuízo ao autuado.

(v) que o valor da sanção de multa aplicada é abusivo, ferindo os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* - *Quanto ao valor da sanção*, este analista técnico irá abordar o assunto na dosimetria da sanção a ser aplicada, *se for o caso*.

Apesar de notificada (SEI! 1746979), a empresa interessada não apresenta qualquer manifestação quanto à convalidação realizada, perdendo, assim, a oportunidade de se arvorar quanto ao ato administrativo exarado por esta ANAC.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

13. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08 (Revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18).

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 11/12/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2505215), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, da mesma forma, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 372/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e/ou condição atenuante, conforme previsto nos incisos dos respectivos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da, então vigente, Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, quanto ao disposto nos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18.

14. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (grau médio). *No entanto*, conforme a Tabela de Valores de Multa do ANEXO da Resolução ANAC nº. 25/08, *em vigor à época*, o valor da multa, referente à alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser de R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há a presença de qualquer circunstância atenuante e/ou agravante, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar médio* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

15. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/12/2018, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2504480** e o código CRC **C496378C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 305/2018

PROCESSO Nº 60800.065295/2011-37

INTERESSADO: MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.534.039/0001-38, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 18/02/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, pelo cometimento da infração identificada no **Auto de Infração nº 01159/2011**, por *não manter os arquivos de todos os treinamentos de artigos perigosos de seus funcionários*, infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 175.29 (a)(1) do RBAC 175.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 350/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2504480], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.534.039/0001-38, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 01159/2011**, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 175.29 (a)(1) do RBAC 175, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a ausência de condições atenuantes e/ou agravantes, referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 60800.065295/2011-37** e ao **Crédito de Multa 641.184/14-3**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2504481** e o código CRC **5A957C60**.

